



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000053/2004-08
Recurso nº 140.028 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.126 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente BEM SABBAGH BROS. LTDA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

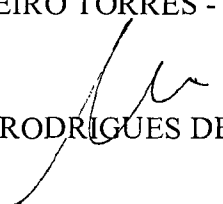
SIMPLES. Atividade vedada. Medida Provisória que revoga a vedação a partir de sua promulgação. Como a MP 2158/01 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e deu outras providências, como a revogação da capitulação legal posterior, deve ser improvido o recurso. Votação Unânime.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

EDITADO EM: 16/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES consubstanciado no Ato Declaratório Executivo de 09 de janeiro de 1999 (fls.20), em razão de importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que embora “conste do seu contrato social a atividade importação, de fato a sua atividade principal é o comércio interno e a exportação (...)” (fls.80).

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a: (...)

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Ex legis. //

Processo nº 10630.000053/2004-08
Acórdão n.º 3801-00.126

S3-TE01
Fl. 105

Como a MP 2158/01 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e deu outras providências, como a revogação da capitulação legal, deve ser provido o recurso.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.69/70), não comentou a revogação legal.

Ex positis, a MP 2158/01 revogou o dispositivo que veda a atividade de importação que era anteriormente **vedada para ingresso no SIMPLES**.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e dou nego provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja excluída do SIMPLES, no ano de 1999.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA